

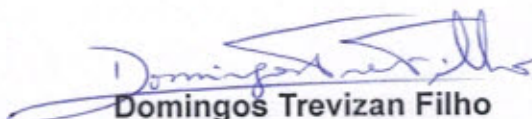
Ofício nº 2721/2019-GAPRE

Maringá, 08 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 1334/2019 apresentado pelo Vereador **Cristiano Niero Astrath** para que informe se é permitida a alocação de mesas e cadeiras na faixa livre ou de passeio público, anexamos os pareceres da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Atenciosamente,



Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
PROGE – PROCURADORIA-GERAL
NUPA – Núcleo de Urbanismo, Patrimônio e Ambiente,

PROT. nº 17591 / 19

FLS. nº 14

PARECER JURÍDICO CONSULTIVO Nº. 357/2019

DIREITO URBANÍSTICO. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. CÓDIGO DE OBRAS. PERMISSÃO DE MESAS E CADEIRAS EM PASSEIO PÚBLICO / CALÇADA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 881/2011. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 1135/2018. NRM U-20001. COMPATIBILIDADE DAS NORMAS. FAIXA LIVRE OU DE PASSEIO DE EXCLUSIVIDADE DE PEDESTRES. COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS NAS OUTRAS FAIXAS, RESPEITADA A FRAÇÃO DE 1/3.

Senhor Procurador-Geral

Senhor Secretário de Fazenda

Senhora Diretora de Fiscalização

I – DO RELATÓRIO

Em razão da publicação da Lei Complementar nº 1135/2018 – NRM N. U20001, que dispõe sobre os parâmetros urbanísticos e exigências quanto às calçadas, ao receber os pedidos de autorização para colocação de mesas e cadeiras no passeio público a Diretoria de Fiscalização passou a remeter tais processos à Procuradoria-Geral – PROGE.

Conforme constam dos processos (acima identificados), a Diretoria da Fiscalização relatou o seguinte:

**Encaminhamos a PROGE para análise quanto a alteração publicada em 21/12/18, NRM 20001 – DAS CALÇADAS – DESENHO, ACESSIBILIDADE, USO E MOBILIDADE, a qual determina uma medida*



PROT. nº 17581 / 19
FLS. nº 15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
PROGE – PROCURADORIA-GERAL
NUPA – Núcleo de Urbanismo, Patrimônio e Ambiente,

específica para instalação do piso tátil na calçada restando apenas 1,20m para colocação de mesas na calçada, levando em consideração que a Lei 881/2011, Art. 1º, dispõe que 'Para colocação de mesas e cadeiras poderá ser utilizado até 1/3 (um terço) da área do passeio'.

Ainda, baseados na Lei em questão, a liberação do uso de mesa e calçadas baseia-se em uma área para colocação de 1 (uma) mesa e 04 (quatro) cadeiras em pelo menos 1,70m".

Considerando que vários processos vieram remetidos à PROGE, para Procuradores distintos, houve os seguintes encaminhamentos: alguns processos retornaram à Diretoria de Fiscalização para que as divergências fossem melhor esclarecidas, sugerindo-se a indicação dos dispositivos em conflito. Na mesma oportunidade, para que fosse indicado qual o fundamento legal que a liberação de mesas em calçadas baseia-se em 1,70m.

A resposta da Diretoria de Fiscalização foi no seguinte sentido:

A Lei 881/2011, Art. 1º dispõe que "para colocação de mesas e cadeiras poderá ser utilizado até 1/3 (um terço) da área do passeio".

A Lei 1135/2018 determina que:

3.3 Da faixa livre ou passeio

3.3.1 A faixa livre ou passeio deve possuir as seguintes características:

a) Ter largura variável, de acordo com a dimensão total da calçada, conforme segue:

I. mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas calçadas com 3,00m (três metros) de largura ou menos;

II. mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas calçadas com 4,00m (quatro metros) de largura ou menos;

III. mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nas calçadas com 5,00m (cinco metros) de largura:

b) ser completamente livre de quaisquer desníveis ou obstáculos, podendo ser parcialmente invadida apenas por abrigo de ponto de ônibus e paraciclos, contanto que seja resguardada a faixa livre com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de obstáculos;

Quanto a liberação do uso de mesas nas calçadas basear-se em uma medida de 1,70m: não há dispositivo legal. Utilizamos 1,70m como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
PROGE – PROCURADORIA-GERAL
NUPA – Núcleo de Urbanismo, Patrimônio e Ambiente,

PROT. nº 17591 / 19

FLS. nº 16

medida de uma mesa com quatro cadeiras de padrão comum para ser possível quantificar o número de mesas que caberiam no espaço de 1/3 a ser liberada para esse fim, uma vez que a cobrança da taxa de ocupação do solo é por mesa".

Se fosse para cumprirmos a Lei 1135/2018, poderíamos liberar as mesas em 1,20, no entanto, sabemos que na prática, tal espaço é insuficiente e não seria respeitado.

Ante o exposto, solicitamos parecer quanto a área a ser utilizada para liberação de mesas com cadeiras no passeio.

Outros processos, por sua vez, foram remetidos à análise da CPA – Comissão Permanente de Acessibilidade. A CPA esclareceu que:

Em reunião ordinária realizada no dia 26/03/2019, foram apresentados os processos supracitados, todos referentes a solicitação de autorização para colocação de mesas no passeio público. A Procuradora Luciana Sgarbi encaminhou os processos para que a Comissão dê um parecer sobre qual lei os requerentes devem ser basear, NRM 20001 das calçadas ou a lei nº 881/2011.

Após análise e considerações, a Comissão sugere que a análise de processos referentes a autorização para colocação de mesas no passeio público seja feita com base na NRM 20001 – das calçadas, desenho, acessibilidade, uso e mobilidade, por ser norma recente e exclusiva, e tendo em vista que foi aprovada em reuniões pela CMPGT, CPA, Câmara, entre outros".

Os processos voltaram, mas como se percebe, sem um parecer conclusivo. Sendo assim, foram novamente encaminhados SEFAZ – Diretoria de Fiscalização e à CPA, ocasião em que se questionou em qual das faixas as mesas têm sido colocadas.

A SEFAZ respondeu em seguida, com a seguinte conclusão:

"Sendo assim, também não seria possível liberar mesas e cadeiras para passeio de 3m ou menores.

Para passeios de 4,00m ou mais, como a faixa livre deve ser completamente livre de quaisquer desníveis ou obstáculos, poderiam ser

KP



PROT. nº 13531 / 19

FLS. nº 17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR

PROGE – PROCURADORIA-GERAL

NUPA – Núcleo de Urbanismo, Patrimônio e Ambiente,

liberadas mesas e cadeiras em 1/3 do passeio, que se localizaria entre os 1,20m para o acesso do imóvel e 0,70m a partir do meio-fio.

Ante o exposto, solicitamos parecer quanto a liberação de mesas com cadeiras na calçada e qual orientação sobre qual Lei deverá ser cumprida, a Lei 1135/18 (NRM U-20001) ou Lei 881/11."

O processo da CPA aguardaria pauta para daqui 15 (quinze) dias, tendo sido retornado à PROGE por solicitação deste Procurador.

É a síntese.

II – DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

O conflito suscitado pela Diretoria de Fiscalização teria sido ocasionado pela superveniência da Lei Complementar Municipal nº 1.135/2018 que trata dos parâmetros urbanísticos das calçadas em contraposição ao que consta da Lei Complementar Municipal nº 881/2011, que dispõe sobre a utilização do passeio público por estabelecimentos comerciais.

Além das leis municipais, faz-se necessário também analisar os dispositivos legais de amplitude federal. Neste caso, destacam-se o Código Brasileiro de Trânsito – Lei Federal nº 9.503/1997 e a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No primeiro caso, o art. 68, do CTB disciplina que a calçada (ou passeio) pode ser utilizada para outros fins que não apenas a circulação de pedestres.

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

Também a Lei Federal nº 10.098/2000 que trata de acessibilidade admite o uso compartilhado da calçada (passeio público), quando possível.

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR

PROGE - PROCURADORIA-GERAL

NUPA - Núcleo de Urbanismo, Patrimônio e Ambiente,

executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

Ressalta-se que é a lei federal de acessibilidade que traz o parâmetro geral sobre o desenho da calçada, remetendo às regras de normativa expedida pela entidade particular e de interesse público, ABNT. Vejamos:

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Atualmente a referida normativa é a ABNT NBR 9050:2015. Com relação ao desenho das calçadas, a norma dispõe que:

6.12.3 Dimensões mínimas da calçada

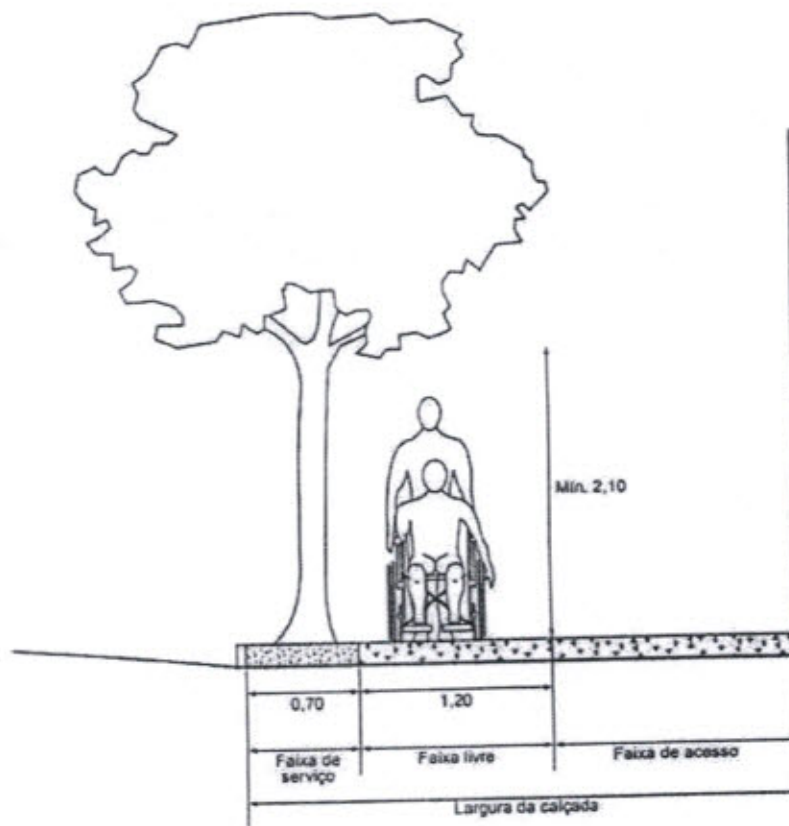
A largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, conforme definido e seguiu e demonstrado pela Figura 88:

- a) **faixa de serviço:** serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;
- b) **faixa livre ou passeio:** destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3 %, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;
- c) **faixa de acesso:** consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas.

KP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
 PROGE – PROCURADORIA-GERAL
 NUPA – Núcleo de Urbanismo, Patrimônio e Ambiente,



A lei, obviamente, trata de parâmetros genéricos que valem de norte a sul do país. É razoável, assim, que a municipalidade possa tratar de maneira harmônica a sua realidade com o que dispõe a legislação federal.

Com relação à virtual inconsistência entre as leis municipais, há que se esclarecer que embora ambas disciplinem situações que interferem na calçada/passeio público, existe uma diferenciação de objeto das mesmas.

A Lei Complementar nº 1.135/2018 traça os parâmetros de desenho da calçada, regulamentando uma disposição que já existe no Código de Obras Municipal. Vale dizer que a lei que versa sobre edificações disciplina projetos e implantações de edificações como objetivo principal. No que couber, também trata de uso das mesmas¹.

¹ Art. 1º O presente diploma legal institui o Código de Edificações e Posturas Básicas do Município de Maringá, disciplinando os procedimentos administrativos e executivos e estabelecendo as regras gerais a serem obedecidas no projeto, implantação, licenciamento e utilização das edificações novas e existentes no Município.



-NOT. nº 7591 / 19
FLS. nº 20

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
PROGE – PROCURADORIA-GERAL
NUPA – Núcleo de Urbanismo, Patrimônio e Ambiente,

Por sua vez, a Lei Complementar trata de maneira específica o uso das calçadas pelos estabelecimentos comerciais, para a colocação de mesas, cadeiras e churrasqueiras.

Conclui-se, desta forma, que não há revogação da lei antiga pela mais nova, tendo em vista que aquela trata de matéria específica. Existe, sim, derrogação de alguns dispositivos da lei antiga como, por exemplo, os artigos que tratam de parâmetros urbanísticos (art. 2º)².

No que couber, é válida a Lei Complementar nº 881/2011, sobretudo quando esta legislação admite o uso da calçada para colocação de mesas/cadeiras. Juridicamente, o que deve fazer é a compatibilização das leis. Ou seja, admitindo-se o uso das calçadas não apenas para trânsito de pedestres (como já é permitido pela legislação federal), desde que este uso seja compatível com as faixas existentes nas calçadas.

No caso, embora para a sua coercibilidade se faça necessária a edição das leis, entendo que a melhor interpretação de tais diplomas deve também passar pelo campo do conhecimento da arquitetura/engenharia. Isto porque, a análise das legislações em comento demanda a necessidade de confecção de desenhos, cotando as faixas de acordo com cada realidade de cada estabelecimento. Ou seja, uma análise puramente jurídica não será suficiente.

Ainda assim, pela interpretação jurídica dos processos que foram remetidos à PROGE, parece haver uma incompatibilidade com o desenho de calçada proposto pela nova legislação, com a forma que as mesmas e calçadas tem sido liberadas, nos termos da Lei 881/2011.

Ora, é imprescindível que tanto na edição do normativo quanto em sua interpretação, sejam considerados aspectos culturais da comunidade. Em Maringá, faz parte da cultura local a utilização da calçada para colocação de mesas e cadeiras. Por outro lado, esta manifestação cultural não pode se olvidar da acessibilidade³ e de direitos constitucionalmente garantidos, como o tratado internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

Considerando a derrogação do art. 2º⁴ da Lei 881/2011, que tratava de parâmetros urbanísticos, extrai-se da lei mais atinga dois permissivos: a) a calçada também pode ser utilizada para colocação de mesas/cadeiras; b) a área permitida deve equivaler a 1/3 do passeio.

2 Art. 2º No passeio utilizado deverá ser deixado um vão livre, em linha reta, contíguo ao alinhamento predial, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em toda a testada do imóvel, para o trânsito de pedestres, e a 70cm (setenta centímetros) a partir do meio-fio.

3 Inclusive, o Estatuto da Pessoa com Deficiência que trata de acessibilidade equivale à emenda constitucional.

4 Ou seja, já não vale mais as disposições de medidas do art. 2º, pois está revogada/derrogada, sendo extraída do mundo jurídico.



PROT. nº 17591/19
FLS. nº 21
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
PROGE – PROCURADORIA-GERAL
NUPA – Núcleo de Urbanismo, Patrimônio e Ambiente,

Por seu turno, a Lei 1.135/2018 estabelece que: a) normalmente a calçada é formada por três faixas: a.1) faixa de serviço, contígua ao meio-fio; a.2) faixa de acesso, contígua ao alinhamento e a.3) faixa livre ou passeio.

No caso da legislação maringaense somente se exige a faixa de acesso, que é contígua ao alinhamento predial (ou seja, a partir da "porta" do estabelecimento), nas calçadas a partir de 3,00m. Deve possuir dimensão de 0,70m.

A faixa de serviço, que é contígua ao meio-fio, deve estar presente em todas as calçadas, com dimensão de 0,60m. Conforme trata da Lei 1135/2018, é nesta localidade que se coloca o mobiliário urbano e a vegetação (árvores e faixa de permeabilidade, onde necessário) e é onde o passageiro desembarca.

A faixa livre ou passeio é que muda de acordo com a dimensão da calçada. Pela atual configuração, será maior quanto maior for a calçada, nos termos do item 3.1.4 da NRM, iniciando-se como mínimo de 1,20m. Veja que, neste caso, a legislação indica que essa faixa é:

"2.11 Faixa livre ou passeio: área da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres".

E ainda:

3.3 Da faixa livre ou passeio

3.3.1 A faixa livre ou passeio deve possuir as seguintes características:

a) Ter largura variável, de acordo com a dimensão total da calçada, conforme segue:

I. mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nas calçadas com 3,00 m (três metros) de largura ou menos;

II. mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), nas calçadas com 4,00 m (quatro metros), de largura;

III. mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), nas calçadas com 5,00 m (cinco metros), de largura;

b) Ser completamente livre de quaisquer desníveis ou obstáculos, podendo ser parcialmente invadida apenas por abrigo de ponto de ônibus e paraciclos, contanto que seja resguardada a faixa livre com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre de obstáculos;

c) Ter declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 3% (três por cento);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR

PROGE – PROCURADORIA-GERAL

NUPA – Núcleo de Urbanismo, Patrimônio e Ambiente,

d) Possuir declividade longitudinal definida em conformidade com o perfil longitudinal do meio-fio.

e) Ver modelos disponíveis no item 5.

3.3.2 A faixa livre ou passeio é prioritária perante as demais faixas que compõem a calçada, sendo que sempre que as medidas determinadas para as faixas não tiverem possibilidade de ser implantadas, devido as condições locais, deverá ser resguardada a largura mínima para faixa livre ou passeio para circulação de pedestres de 1,20 m (um metro e vinte centímetros):

a) Nas calçadas de largura inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), toda sua extensão deve ser pavimentada.

b) Nas calçadas com largura entre 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e 3,00 m (três metros), a faixa de permeabilidade deve ter largura variável entre 0,60 m (sessenta centímetros) e 1,20 m (um metro e vinte centímetros), mantendo-se fixas a faixa pavimentada de 0,60m (sessenta centímetros), descrita no item 3.2.1 e a faixa livre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) Nas calçadas com largura inferior a 3,00m (três metros), que possuam árvores instaladas fora da faixa de serviço, será admitido que a faixa livre ou passeio possua dimensão mínima de 0,90m (noventa centímetros), quando não for possível garantir essa área de circulação, o órgão competente da municipalidade, deverá liberar a documentação permitindo que o requerente faça a remoção da árvore, para adequação da calçada.

Ou seja, a análise das legislações aqui transcritas levam à conclusão de que a faixa livre ou passeio é exclusiva para pedestres: seja a Lei Complementar Municipal nº 1.135/2018, em seus itens 2.11 e 3.3; seja o CTB em seu art. 68 quando diz que o uso compartilhado da calçada não pode ser prejudicial ao pedestres; seja a Lei Federal nº 10.098 que remete à ABNT e esta, por sua vez, dispõe que faixa livre é de circulação exclusiva dos pedestres.

Sendo assim, descarta-se a possibilidade de se colocar as mesas e cadeiras na faixa livre ou de passeio já que esta é exclusiva par ao uso dos pedestres. Por sua vez, restaria por legítima a colocação de mesas/cadeiras nas demais faixas, respeitando a proporção de 1/3, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 881/2011.

Desta conclusão, parece que a forma que a nova NRM foi formatada não está a atender a realidade da utilização das calçadas no Município. Isto porque se quanto maior for a calçada, maior for a faixa livre ou de passeio, fatalmente não sobrar espaço suficiente para colocação das mesas e cadeiras, seja nas calçadas de 3, 4, 5 ou 6 metros.



PROT. nº 17591/19
FLS. nº 23

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
PROGE – PROCURADORIA-GERAL
NUPA – Núcleo de Urbanismo, Patrimônio e Ambiente,

Vale ressaltar que a lei em questão reforça essa exclusividade, quando diz que a faixa livre ou de passeio só pode ser invadida por pontos de ônibus e paraciclos, estando silente quanto ao uso excepcional de mesas/cadeiras (item 3.3 b).

Portanto, considerando a vigência das normas e a derrogação de parte de uma pela outra, conclui-se que não se pode permitir novos licenciamentos de colocação de mesas e cadeiras nas faixas livres ou de passeio, somente sendo permitida a utilização nas demais faixas, respeitando-se o limite de 1/3 nos termos da Lei 881/2011.

No mais, percebe-se nitidamente que a nova legislação não se atentou para a realidade de uso da calçada no Município de Maringá, já que a configuração de seus desenhos levam a um cenário de impraticabilidade do uso de calçada por tais mobiliários.

Ou seja, o problema aqui posto não é só de interpretação jurídica, mas de se definir pelos órgãos municipais o que realmente se pretende com tais legislações (uso e configuração das faixas da calçada), no sentido de realmente se privilegiar os pedestres, sobretudo os que necessitem de melhores condições de acessibilidade, compatibilizando, quando couber, o uso de calçada com a colocação de mesas e cadeiras.

III – DAS CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, em resposta às perguntas:

- 1) qual a área a ser utilizada para liberação de mesas com cadeiras no passeio;
- 2) qual lei deverá ser cumprida, a Lei 1135/18 (NRM U-20001) ou 881/2011;

CONCLUI-SE, salvo melhor juízo, que:

- 1) a Lei Complementar 1.135/2018 – NRM vedou a possibilidade de se alocar mesas e cadeiras na faixa livre ou de passeio, já que esta é exclusiva para o uso de pedestres, em consonância com o que tratam as leis federais;
 - 2) restam as faixas de acesso e de serviço para a colocação de mesas e cadeiras;
- UP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR

PROGE - PROCURADORIA-GERAL

NUPA - Núcleo de Urbanismo, Patrimônio e Ambiente,

PROJ. nº 17591 / 13

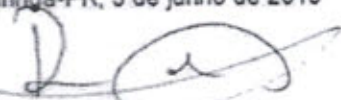
FLS. nº 24

3) as duas leis são válidas, devendo ser respeitadas as configurações das faixas trazidas pela Lei 1135/2018, com a permissibilidade da colocação de mesas e cadeiras nas calçadas de que trata a Lei 881/2011, respeitando-se a proporção de 1/3 disposta nesta última;

Por fim, não se tratando de conclusão jurídica cabível à Procuradoria-Geral, SUGERE-SE que seja solicitada alteração legislativa, a fim de que a realidade local de utilização do passeio para colocação de mesas e cadeiras seja compatibilizada com a NRM e as leis federais pertinentes.

É o parecer.

Maringá-PR, 3 de junho de 2019


Rodolfo Vassoler da Silva
Procurador Municipal
OAB/PR nº. 53.976

De acordo:


Vitor José Borghi
OAB/PR nº 65.314
Procurador-Geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

fl. 14

RELATÓRIO REFERENTE AO PROT. Nº 57754/2019 E REQUERIMENTO Nº 1334/2019

Por meio do protocolo acima mencionado, a Câmara Municipal de Maringá, na pessoa do vereador PROFESSOR NIERO solicita saber se é permitida a alocação de mesas e cadeiras na faixa livre ou de passeio público, nos termos da Lei Complementar nº 881/2011, tendo em vista o aparente conflito desta norma com a recente Lei Complementar nº 1.135/2018, que alterou a NRM nº U-20001, que traz em seus anexos desenhos dos modelos de calçadas que impossibilitam tal ação.

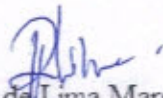
Diante do solicitado temos a informar que, de fato há conflito de legislação que inviabiliza novas autorização para a utilização de mesas nas calçadas. Corroborando com este entendimento o parecer da PROGE às fls. 03 à 13.

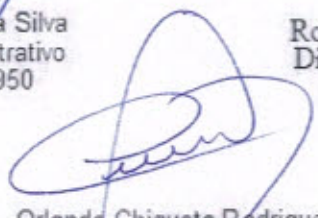
Sugerimos portanto, a adequação legislativa das leis 881/2011 e 1045/2016 – NRM U-20001.

Sem mais, este é o parecer.

Maringá, 07 de Agosto de 2019


Amanda Oliveira Silva
Agente Administrativo
Matrícula 36950


Rosana de Lima Marson
Diretora de Fiscalização
Matrícula 31864


Orlando Chiqueto Rodrigues
Secretário de Fazenda
Dec. 06/2017